



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11070.000669/91-78

Sessão de : 22 de setembro de 1993 ACORDAM Nº 203-00.706
 Recurso nº: 91.244
 Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM DO COLEGIO SANTO ANGELO
 Recorrida : DRF EM SANTO ANGELO - RS


2.
C
C
PUBLICAÇÃO Nº B. O. C.
De 28, 07, 1994
Rabrica

SORTEIOS - Iniciada a venda dos cupons, sem a necessária autorização do Ministério da Fazenda, caracterizada está a infração, por força do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 5.768/71, modificada pela Lei nº 7.691/88, que estabeleceu penalidade mais benigna para o caso.
 Recurso provido em parte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM DO COLEGIO SANTO ANGELO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa em 20%. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


 OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


 RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


 RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11070.000669/91-78
Recurso Nº: 91.244
Acórdão Nº: 203-00.706
Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM DO COLEGIO SANTO ANGELO

R E L A T Ó R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 03, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 2.861.468,00, referente à multa prevista no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 5.768/71, por ter sido constatado que a aludida entidade estava promovendo operação de sorteio de prêmio, com venda de cartelas numeradas, pelo valor de Cr\$ 5.000,00 cada unidade, a título de "Ação entre amigos pró-construção do Ginásio de Esportes", sem a devida autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (à época), de acordo com o previsto no artigo 4º da Lei nº 5.768/71 e no artigo 1º Decreto nº 70.951/72.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 08/14, a autuada alega, em síntese, que:

a) o dinheiro utilizado pelos adquirentes das cartelas não é fruto de sonegação, logo, a autuação não se baseou em um fato ou ato ilícito;

b) a autuação se deu de forma arbitrária, vez que decorre de um decreto e não de lei;

c) o procedimento fiscal foi intempestivo porquanto não se completou o fato gerador da autuação, ou seja, a distribuição do prêmio. Assim, o lançamento carece de objeto.

Na Informação Fiscal de fls. 24/25, o autuante rebate todas as alegações da impugnante, concluindo pela manutenção integral do crédito tributário originalmente constituído.

O Delegado da Receita Federal em Santo Angelo, em Decisão de fls. 28//32, julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista os seguintes "consideranda":

"CONSIDERANDO que a promessa de distribuição de prêmios pela autuada está devidamente comprovada nos autos pelo talonário de cartelas apreendidos (fls. 02);

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei nº 5.768/71, regulamentado pelo artigo 1º do Decreto nº 70.951/72, determina que nenhuma pessoa física ou natural poderá distribuir ou prometer distri-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11070.000669/91-78

Acórdão nº 203-00.706

buir prêmio mediante sorteio sem prévia autorização do NEFF;

CONSIDERANDO que a impugnante não dispunha da referida autorização para efetuar a distribuição gratuita de prêmio descrita no auto de infração;

CONSIDERANDO que a realização das operações regidas pela Lei nº 5.768/71, sem condições legais, sujeitas os infratores à penalidade estabelecida no artigo 12, parágrafo único, daquele diploma legal."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada apresentou o tempestivo Recurso de fls. 36/37, o qual, por motivo de economia processual e fidelidade a todos os argumentos expendidos, leio na íntegra em sessão.

RM

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11070.000669/91-78

Acórdão nº 203-00.706

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Resta provado nos autos que a entidade promoveu a venda de cupom sem a devida autorização legal, com o intuito de realizar o sorteio do brinde prometido.

Em que pese não ter havido tal sorteio devido a ação do fisco, ficou clara a intenção da Recorrente ao fazer a promessa pública, nos cupons vendidos, de distribuição de prêmio, e, por conseguinte, ficou sujeita às penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 5.768/71, modificada pela Lei nº 7.691/88.

Entretanto, por se tratar de uma entidade sem fins lucrativos, infratora primária e ausência de agravantes, sou pela redução da multa para 20% do valor do bem, aproveitando a flexibilidade permitida pelo diploma legal vigente.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES